

valores dos créditos tributários constituídos sobre operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8686 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19632 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 25202730000712-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPROCEDENTE. 1. Não deve ser mantido o Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, quando restar comprovado nos autos que a empresa estava em seu ano de início de atividade (12 meses), período a ser considerado, não ultrapassando, assim, em 80% (oitenta por cento) o valor das aquisições em relação às receitas auferidas no período, conforme exceção contida no art. 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Julgado improcedente o ato de exclusão do sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Bruno Torres de Souza, pelo conhecimento e improvidamento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8685 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20046 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000793-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS - Antecipação na Entrada, prevista na legislação, relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8684 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20044 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000793-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. 1. Correta a decisão singular que, após diligência declara parcialmente procedente o AINF, excluindo do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8683 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17606 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510001063-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS.

ACÓRDÃO N. 8682 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17604 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510001009-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS.

ACÓRDÃO N. 8681 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17602 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372016510001273-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO/CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. QUESTÕES DOS JULGAMENTOS REPETITIVOS E DAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, EM HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. 1. Em matéria de processo administrativo tributário, aplicam-se cum grano salis, aos precedentes judiciais firmados nas hipóteses previstas no §3º, do art. 42 da Lei 6.182/98, desde que se amolde ao caso concreto. 2. Aplicam-se os precedentes judiciais nas transferências interestaduais de bens destinados ao uso/consumo e ao ativo permanente entre estabelecimentos do mesmo titular. 3. A transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por si, não se subsume à hipótese de incidência de ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica de mercadoria ou bem com a transferência de propriedade. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 23/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8680 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20048 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102018510005489-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. 1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias deve ser demonstrada através de levantamento específico. 2. Correta a decisão singular que declara a improcedência da acusação de omissão de saídas de mercadorias, quando o levantamento não comprova o cometimento dessa infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 23/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8679 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20128 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510005329-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ITCD. INOCORRÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular pela improcedência do AINF e indevido o crédito tributário por estar comprovado mediante documentos pertinentes que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 23/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8678 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20272 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003669-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. AUSÊNCIA PARCIAL DE RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão da Primeira Instância que declarou parcialmente procedente o AINF em face de terem sido antecipadamente recolhidos parte do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 23/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8677 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19552 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262021510000198-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. SUJEITO PASSIVO. 1. Para fins de diferencial de alíquota para

consumidor final, quando o destinatário for contribuinte do ICMS, é deste a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8676 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19592 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000931-5). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8675 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20090 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001669-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado por meio de documentos probatórios a improcedência da Infração, deve ser declarado indevido o crédito tributário. 2. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência, apoiada em provas materiais, reconhece a improcedência da acusação de emissão de documento fiscal de operação tributada como se não tributada fosse. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8674 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20086 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001667-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado por meio de documentos probatórios a improcedência da Infração, deve ser declarado indevido o crédito tributário. 2. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência, apoiada em provas materiais, reconhece a improcedência da acusação de emissão de documento fiscal de operação tributada como se não tributada fosse. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8673 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20124 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000375-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTERODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE CARGAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. IMPROVIMENTO. 1. Inexistindo Regime Tributário Diferenciado para o recolhimento do ICMS até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o imposto deve ser recolhido no início de cada prestação de serviço - Antecipado. 2. O recolhimento a partir da apuração com utilização de eventuais créditos do regime de pagamento mensal nos pagamentos antecipados é indevido, pois reduz o saldo devedor do imposto e representa ausência de recolhimento. 3. Deixar de recolher ICMS na prestação de serviço de transporte tendo emitido os documentos fiscais e registrado nos livros próprios as operações configura infração à legislação tributária Estadual e sujeita o prestador às cominações legais previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8672 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19806 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272022730000568-1/372020510000902-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO RESULTANTE DE COMODATO. LOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que aplicou a Revisão de Ofício ao AINF e concluiu pela improcedência do crédito tributário, em decorrência de operação resultante de locação, conforme contrato escrito, de acordo com art. 5º VIII do RICMS (Dec. n. 4.676/2001). 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 14/02/2023.

**Protocolo: 914643**

**PORTARIA Nº 154 /2023-SEFA. GS, 14 DE MARÇO DE 2023.**  
Institui Comitê Gestor do Projeto Gestão de Pessoas por Competências no Âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, Considerando o Contrato Nº105/2022/SEFA, publicado no Diário Oficial do Estado Nº35.238, de 29 de Dezembro de 2022,  
R E S O L V E:  
Art. 1º - INSTITUIR o Comitê Gestor do Projeto Gestão de Pessoas por Competências no âmbito desta Secretaria;  
Art. 2º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para comporem o Comitê de que trata o Art. 1º desta Portaria:  
I - Paula Regina Castro Martins, Identificação Funcional nº54183271/2, setor: Célula de Gestão de Pessoas (CGPE)  
II - Anidio Moutinho da Conceição, Identificação Funcional nº12548/1, setor: Diretoria de Administração (DAD)  
III - Edielen Lopes Silva da Silva, Identificação, Funcional nº55586476/2, setor: Célula de Gestão de Pessoas (CGPE)  
IV - Ricardo Miranda Rocha Leitão, Identificação Funcional nº5914928/1, setor: Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)  
V - Ana Cristina Moura Viana, Identificação Funcional nº5097223/1, setor: Escola Fazendária (EFAZ)